



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.111
(Processo nº 2010/50706-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 131/2008 firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DO RAMAL DO MOCAJATEUA e a SAGRI.

Responsável: Sr. VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Instauração. Não Atendimento à Diligência. Aplicação de multas.

Relatório da Exma Sra. Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA :
Processo nº 2010/50706-0.

Tomada de Contas do Convênio 131/2008, tendo como convenientes o Estado do Pará, por intermédio da Secretaria Executiva de Agricultura - SAGRI e a ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES E PRODUTORES DO RAMAL DE MOCAJATEUA, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sob a responsabilidade do Sr. VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente, tendo como objeto apoiar a realização de Fóruns sobre agricultura familiar.

Na forma regimental, os convenientes foram cientificados sobre a instauração da presente Tomada de Contas, apenas a SAGRI encaminhou aos autos a documentação solicitada.

O Setor Técnico, considerando a ausência da prestação de contas, em relatório de fls. 31/32, opina pela irregularidade das presentes contas considerando o responsável, Sr. VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS, em débito com a Fazenda Estadual no valor conveniado, acrescido dos consectários legais e sugerindo aplicação das multas regimentais pertinentes.

Instado a se manifestar nos autos, o responsável não apresentou defesa.

O Douto Ministério Público de Contas, fls. 38 acompanha na íntegra as manifestações exaradas pelo Órgão Técnico deste Tribunal.

É o Relatório.

V O T O:

Considerando que a ausência de prestação de contas não nos fornece elementos para inferir sobre a legalidade dos atos de gestão, tampouco confirmar com exatidão a correta utilização dos recursos públicos;

Considerando, o que dos autos consta, bem como, os relatórios do Órgão Técnico e da Procuradoria do Ministério Público de Contas;

Julgo as contas, de responsabilidade do Sr. VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente da Associação, IRREGULARES, com fundamento no artigo 38, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Orgânica deste Tribunal, combinado com o artigo 166, inciso III alíneas "a" e "b" do RITCE/PA,



Tribunal de Contas do Estado do Pará

declarando-o em debito para com o Erário Publico Estadual devendo o subscritor e executor do convênio em epígrafe, devolver aos cofres públicos a importância conveniada, corrigida monetariamente, e acrescidas dos consectários legais. Cumulativamente, aplico-lhe ainda, as multas regimentais dispostas nos artigos 232 (pelo debito apresentado) no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), 233, inciso VI (pela instauração da Tomada de Contas) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) e 75, §5º, c/c 233, inciso VI (pelo não atendimento de diligencia deste Tribunal) no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III alínea (a,b,c,d), c/c o art. 62 e arts.82 e 83, incisos III,VII e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012,

I- Julgar irregulares as contas e condenar a Sr. VALDOMIRO CONCEIÇÃO DOS SANTOS - Presidente, CPF nº. 451.912.552-91, a devolução da quantia de R\$ 30.000,00(trinta mil reais), atualizada a partir de 22.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento,

II- Aplicar as multas de R\$ 500,00 (quinhentos reais), pelo dano causado ao erário, R\$ 300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 300,00 (trezentos reais), pelo não atendimento de diligência deste Tribunal a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 06 de setembro de 2012.

LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente em exercício

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
Relatora

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

IVAN BARBOSA DA CUNHA

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Presente à sessão o Procurador do Ministério Público de Contas Dr. Antônio Maria F. Cavalcante.
GB/0100934